



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.007814/91-16
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
RECURSO Nº : 115.214
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENÇE CARLUCI.

RECURSO Nº : 115.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.217
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro de importação no ano de 1990 libras do produto descrito como "Carbon-Black Master Bath DFNA 0038", classificando-o na posição 3901.20.0200 com alíquota de 20% para o imposto de importação e 12% para o imposto sobre produtos industrializados.

De acordo com a análise do LABANA (fls. 87 e 158), o produto foi identificado como "uma dispersão concentrada de negro de fumo em um meio à base de polietileno, na forma de grânulos, uma outra matéria corante".

Em ato de revisão aduaneira, com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3206.49.9900, referente a "outras matérias corantes e outras preparações" (alíquota de imposto de importação de 60% e do IPI 0%) e lavrou **auto de infração** (fls. 01/02) cobrando a diferença do imposto de importação e a multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 188/193), solicitando diligência ao INT e ao LABANA para responder aos quesitos formulados às fls.192/193. E alegou, em síntese, que:

- produto consiste em um composto altamente concentrado de negro de fumo, disperso em polietileno, voltado à produção de plásticos, destinado ao capeamento de fios e cabos elétricos;
- A finalidade da incorporação de negro de fumo ao composto consiste em proteger o produto contra a radiação ultravioleta e não colorir um outro polietileno incolor.

A ação fiscal foi julgada procedente, com base na ementa a seguir descrita:

"DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto tem classificação correta no código SH/NBM 3206.49.9900, por se tratar de UMA DISPERSÃO CONCENTRADA DE NEGRO DE FUMO EM UM MEIO À BASE DE POLIETILENO, NA FORMA DE GRÂNULOS, MATÉRIA CORANTE e não conforme declarado; alíquota de 60% para o I.I (30% a partir de 15/02/91 e de 0% para o I.P.I; multa de 50% sobre o I.I conforme disposto no artigo 524 do R.A (Dec. 91.030)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 115.214
RESOLUÇÃO N° : 301-01.217

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado (fls. 207/210) ratificando os argumentos já apresentados na peça impugnatória e arguindo cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a contraprova a ser feita mediante diligência ao INT.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução n°. 301.896 (fls. 224/227), para que fosse solicitado laudo ao INT e para que o LABANA respondesse aos quesitos formulados.

O LABANA emitiu a Informação Técnica (fls. 229/232) ratificando integralmente os laudos de fls. 34 e fls. 87 e concluindo que:

“o negro de fumo que está disperso na concentração de 35,1%, serve, preliminarmente, para colorir um outro polietileno incolor, e tem como função auxiliar, dar resistência a ação de luz ultravioleta.”

Mais uma vez, o processo foi convertido em diligência, através do Despacho de fls. 255/256, desta feita ao IPT, por ter o INT informado às fls. 251 não possuir equipamento necessário para responder aos quesitos de fls. 241 do Autuante.

Cumprido o Despacho determinado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, foi anexado o Parecer Técnico do IPT, de fls. 279/285, em contrário à resposta do LABANA sobre qual o caráter essencial da mistura, se colorir ou dar resistência, quando assim respondeu:

“a função principal do negro de fumo neste produto é conferir resistência à radiação ultravioleta ao produto final.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.217

VOTO

O processo retorna, após várias solicitações de diligências, com a Informação Técnica do LABANA (fls. 229/232) e a emissão do Laudo Técnico do IPT (fls.279/285).

O ponto central da questão de tanta polêmica é determinar se o produto importado “Composto de Polietileno, nome comercial Carbon - Black Masterbach DFNA 0038”, classifica-se na posição TAB 39.01.20.0200 da TAB/SH, referente a “Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94”, conforme entendimento da Recorrente, ou se, na posição TAB 3206.49.9900, referente a “outras matérias corantes e outras preparações”, adotada pela Fiscalização.

Inicialmente, é válido salientar que, a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido perfeitamente identificado é que se deve proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos os laudos técnicos constantes do auto:

1- O primeiro laudo do LABANA (fls. 87) assim concluiu:
“trata-se de uma dispersão concentrada de negro de fumo em um meio à base de polietileno, na forma de grânulos, uma outra matéria corante.”;

2- a Informação Técnica do LABANA fls. 229/232, confirmou as informações já emitidas e acrescentou que:
“o negro de fumo, que está disperso na concentração de 35,1%, serve primeiramente, para colorir um outro polietileno incolor, e tem como função auxiliar, dar resistência à ação de luz ultravioleta.”

3- As respostas do IPT coincidem com as do LABANA em quase todas as questões, mas diverge no caráter essencial da mistura, com a seguinte resposta:
“a função principal do negro de fumo neste produto é conferir resistência à radiação ultravioleta ao produto final.”

Por sua vez, a literatura técnica apresentada às fls. tem a seguinte tradução:

“DFNA – 0038 Black é um carbono preto de alta qualidade formado de pelotas *masterbatch*. Ele é especificamente designado para ser compatível com resinas de polietileno *Union Carbide* usado como uma jaqueta preta para telecomunicações e cabos de força. 35% do carbono preto *masterbatch* é que quando diminui

RECURSO Nº : 115.214
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.217

corretamente as resinas específicas de polietileno satisfaz a exigência de conteúdo e dispersão do carbono preto para especificação de telecomunicações e cabos de força. DFNA – 0038 Black usa um tamanho de partícula fina (20 milimicrons em média definido por GRADE N-110 em ASTM D 1765) **como pigmento do carbono preto para obter uma excelente resistência ao efeito do sol, da chuva e do vento na jaqueta final.** O padrão diminui 7.5% para ter 2.6% de carbono preto no produto final.”(grifo nosso)

Conforme se verifica, tanto o laudo do IPT como a tradução acima descrita confirmam as informações já emitidas pelo laudo do LABANA, ou seja, constata-se que o produto é constituído por 35% de negro de fumo e 65% de um polímero identificado como polietileno.

Entretanto, a divergência entre os laudos sobre o caráter essencial do produto em questão continua, e que por ser uma matéria eminentemente técnica o produto precisa primeiramente, ser perfeitamente identificado para que se proceda a sua correta classificação.

E se existem dois laudos técnicos idôneos e contraditórios, elaborados por órgãos de grande reputação (IPT e LABANA), entendo que não subsistem nos autos elementos capazes de permitir a formação de uma convicção para identificação do produto, ante a complexidade do tema.

Assim, entendo que somente um outro laudo poderá confirmar qual o caráter essencial do produto importado, qual seja, se é para colorir ou conferir resistência à radiação ultravioleta.

Desta forma e com base no princípio da verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja elaborado um terceiro laudo desempatador por outro laboratório técnico, objetivando um único esclarecimento:

1 - Qual é o caráter essencial do negro de fumo neste produto, é conferir resistência à radiação ultravioleta ou é colorir?

Por fim, recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a recorrente, querendo, quesitos de informações técnicas.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10845.007814/91-16
Recurso nº: 115.214

TERMO DE INTIMAÇÃO

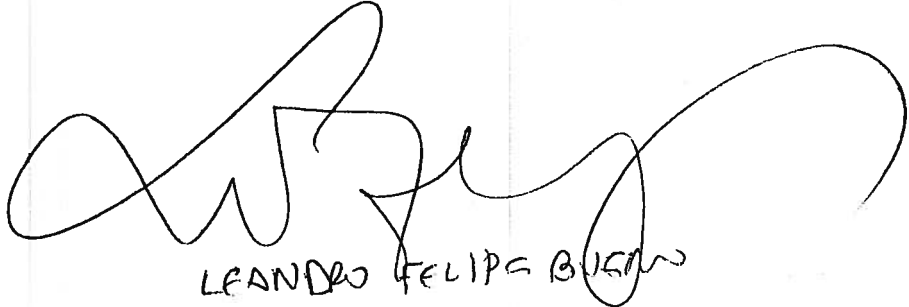
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da resolução nº 301-1.217.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.07.2002


LEANDRO FELIPE BUZANO